

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO  
CHICO MENES DE BIODIVERSIDADE (ICMBIO)**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

**Processo Administrativo nº 02070.003932/2022-20**

**PARQUES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**, fundo de investimentos em participações, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 36.771.037/0001-60, com sede na Avenida Paulista, nº 1793, Bela Vista, São Paulo – SP, doravante denominado simplesmente "Parques FIP", vem, por meio de seus representantes abaixo assinados, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela **MTPARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. – MT-PAR**, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.816.442/0001-03, com sede no Edifício Helbor Dual Business Office & Corporate, 5º Andar, situado à Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, doravante denominada simplesmente "Recorrente" ou "MTPAR".

## I. DA BREVE RETOMADA DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (“ICMBIO”) cujo objeto trata da *seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de CONCESSÃO, destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES, unidade de conservação federal regida pelo Decreto nº 97.656, de 12 de Abril de 1999* (“Licitação” ou “Concessão”).

2. O Edital da Licitação (“Edital”) foi publicado em 26.10.2022; data na qual as condições para participação do certame foram disponibilizadas para todos os eventuais interessados. Na mesma data, foi aberto prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao Edital, encerrando-se em 02.12.2022 e 07.10.2022<sup>1</sup> respectivamente.

3. Neste período, a Recorrente protocolou uma impugnação ao Edital, insurgindo-se justamente contra as regras previstas para a apresentação da garantia da proposta, sob o argumento de que existiria pouco tempo hábil para que pudesse se preparar para o certame e contratar uma garantia de proposta adequada. Como não poderia ser diferente, a impugnação foi julgada improcedente pela Comissão Especial de Licitação (“CEL” ou “Comissão”).

4. Ato contínuo, a Licitação seguiu seu curso natural, restando definida a data de 12.12.2022 para o recebimento, pela B3 S.A. e pela CEL, de todas as vias dos volumes relativos a: (i) Garantia da Proposta; (ii) Proposta Econômica Escrita; e (iii) Documentos de Qualificação, ocasião na qual a Recorrente e a Parques FIP entregaram seus envelopes. Conforme dispunha o Edital<sup>2</sup>, a Comissão promoveu a análise das Garantias apresentadas, publicando em 21.12.2022<sup>3</sup> decisão de “*Aceitação/Rejeição Da Garantia de Proposta*”, aprovando a Garantia apresentada pela Parques FIP e rejeitando a garantia da MTPAR, visto que, em realidade, a Recorrente não

---

<sup>1</sup> Prazo de impugnação para os licitantes.

<sup>2</sup> 16.3. A COMISSÃO divulgará a decisão de aceitação ou rejeição das GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas pelas LICITANTES na data prevista no cronograma no item 24 deste EDITAL por meio de publicação no Diário Oficial da União, e no sítio eletrônico: <http://www.icmbio.gov.br/>.

<sup>3</sup> Data de publicação no Diário Oficial da União.

apresentou nenhuma garantia de proposta, o que inviabilizou a sua continuidade no certame licitatório.

5. A Sessão pública ocorreu em 22.12.2022 com a abertura do ENVELOPE Nº 2 da Parques FIP e esta foi declarada vencedora do certame. Em 23.12.2022 foi publicado no Diário Oficial da União o AVISO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos à decisão da Garantia de Proposta e da Proposta Econômica.

6. Ato contínuo, na data de 29.12.2022, a Recorrente interpôs recurso administrativo atacando a decisão que a inabilitou e pedindo, ao final, (i) a anulação da decisão; (ii) aceitação de sua Proposta de Garantia e (iii) declaração de habilitação da MTPAR.

7. Não obstante, observa-se que os fatos ensejadores da revisão da decisão pleiteados pela Recorrente não encontram respaldo tanto na realidade dos fatos quanto nas previsões legais e editalícias, visto que a Recorrente descumpriu frontalmente uma obrigação editalícia que a impedia de prosseguir no certame, não havendo nenhum motivo que embase a concessão dos pleitos da MTPAR. É o que se passa a demonstrar.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

8. O Edital prevê em seu item 19.4 que a interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato e da obtenção da íntegra do teor do recurso interposto. Considerando que a comunicação da interposição por parte da MTPAR foi feita à Parques FIP via e-mail na data de 04.01.2023, na qual já se incluía o prazo de resposta até a data de 11.01.2023<sup>4</sup>, resta devidamente demonstrada a tempestividade das presentes Contrarrazões.

---

<sup>4</sup> “Comunicamos a vossas senhorias, em atenção ao item 19.4 do Edital Concorrência nº 001/2022, a interposição de Recurso Administrativo para apresentação de impugnação no prazo de 5 dias úteis, isto é, de 5 a 11 de janeiro de 2023.”

### III. DO MÉRITO

9. As razões que levaram à rejeição da garantia de proposta da MTPAR são muito simples. Ora, a Recorrente não apresentou a garantia de proposta exigida na Licitação.

10. Ao invés de apresentar a garantia de proposta exigida na Licitação, instruída com todos os documentos necessários para demonstrar a sua exequibilidade, validade, vigência e eficácia, conforme muito bem delineado no instrumento convocatório, a Recorrente resumiu-se a apresentar apenas um único documento que, frisa-se, sequer era exigido na Licitação.

11. Assim, um rápido olhar sobre o documento apresentado pela Recorrente deixa claro que a decisão de desclassificação da Recorrente, impedindo-a de prosseguir no certame, está plenamente de acordo com a legislação vigente e as regras do Edital, não havendo o que se falar em motivos para sua reforma.

12. Em suma, a Recorrente tentou alegar em suas razões recursais que: (i) teria apresentado documentos suficientes para cumprimento da Garantia da Proposta; (ii) a rejeição da sua garantia da proposta caracterizaria *formalismo exacerbado*; e (iii) a decisão que rejeitou a garantia teria sido imotivada. No entanto, nenhuma destas razões devem prosperar.

13. A bem da verdade, o exame das ações praticadas pela MTPAR revela um claro descaso e descompromisso com as exigências do Edital da Licitação, além de que as pretensas diligências realizadas tiveram como pano de fundo uma tentativa de levar ao erro a Comissão de Licitação, visto que envolveram o envio de documentos essenciais fora do prazo, não apresentados originalmente, além da própria interposição de Recurso Administrativo em questão de caráter meramente protelatório.

#### III.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA

14. De início, é importante esclarecer de uma vez por todas o principal motivo que levou à exclusão da Recorrente no certame, qual seja **a não apresentação dos documentos obrigatórios exigidos do Envelope nº 1 – Garantia de Proposta**.

15. O Edital estabelece em seus itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.9.2 e 13.10 a 13.24, toda a documentação necessária a ser incluída no Envelope nº 1, mencionando ainda expressamente no item 13.11 que *“as LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL serão desclassificadas, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO e terão seus ENVELOPE Nº 2 e ENVELOPE Nº 3 devolvidos (...)”*.

16. Apesar disto, segundo os registros da Ata de Recebimentos dos Envelopes e da Abertura do Envelope nº 1 – Garantia de Proposta, a Recorrente entregou seus Envelopes na sede da B3 às 11h59 da data da entrega, **sendo o Envelope nº 1 constituído meramente de 06 páginas**. O conteúdo das folhas 1 a 5 consistia em um *Contrato de Contra Garantia* celebrado entre a MTPAR e a seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, enquanto que a folha 6 correspondeu ao Termo de Encerramento do Envelope. Portanto, não foi apresentado nenhum documento correspondente à garantia da proposta e, desta forma, com exceção do Termo de Encerramento, nenhum dos documentos exigidos pelo Edital da Licitação foram devidamente juntados ao referido Envelope.

17. A verdade é que não haveria como atender a todas as exigências do Edital apenas em 6 páginas, não seria possível contemplar toda a documentação requerida pelo Poder Concedente para comprovar tanto a regularidade de sua representação quanto da constituição da Garantia.

18. De acordo com o documento apresentado pela Recorrente, bem como as explicações posteriormente apresentadas, depreende-se que havia a intenção de apresentar uma utilizar o seguro garantia como garantia de proposta. Entretanto, tudo não passou de mera intenção, visto que tal objetivo não foi atingido pela Recorrente.

19. O documento apresentado, um Contrato de Contra Garantia, consiste em um instrumento privado, que pode ser livremente pactuado pelas partes e que sequer encontra-se sob regulação da SUSEP, não tendo a função de garantia exigida na Licitação.

20. A situação é ainda mais grave à medida que o contrato de Contra Garantia apresentado nem ao menos encontrava-se devidamente preenchido e assinado, não tendo qualquer tipo de validade para os fins pretendidos pela parte Recorrente, nem para qualquer outro fim.

21. A consequência para a não apresentação da garantia da proposta pelos licitantes é prevista de maneira clara no Edital, que estabelece que em seu item 13.11 a desclassificação dos licitantes que não apresentarem a garantia corretamente:

**“As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL serão desclassificadas, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO e terão seus ENVELOPE Nº 2 e ENVELOPE Nº 3 devolvidos, resguardado o direito quanto à interposição de recursos na forma do EDITAL e a prerrogativa de diligenciamento da COMISSÃO, nos termos dos itens 11.9.2.e 12.1 deste EDITAL”.** (grifos nossos)

22. Veja-se que a Recorrente estava plenamente ciente que não atendia às exigências da Licitação e que o documento apresentado não correspondia a uma garantia da proposta. Esta desídia foi escancarada à medida que a Recorrente encaminhou **uma apólice de seguro-garantia por e-mail às 18h11, do dia 12.12.2022**, somente 6 horas após o fim do prazo previsto no Edital **para a entrega das propostas da Licitação.**

23. O envio intempestivo apenas reforça a incompletude dos documentos apresentados pela Recorrente e se traduz em verdadeiro atestado de reconhecimento da falha cometida na preparação dos documentos da Licitação.

24. O Edital estabelece em seu item 11.1.1 que **“Não serão admitidos documentos enviados por via postal, internet ou por meios diversos do especificado no subitem anterior”**, de forma que não seria possível o envio de documentos dos Envelopes diretamente por e-mail, sendo admitida apenas a apresentação dos documentos dentro de envelopes lacrados e dentro do prazo estabelecido em edital.

25. Isto é reforçado pela própria Recorrente no recurso administrativo interposto, visto que admite os erros e malabarismos praticados, reconhecendo que apresentou os documentos de representação apenas na diligência solicitada no dia 15.12.2022 – 3 dias após o fim do prazo de entrega dos documentos – assim como que no Envelope original constava apenas o Contrato de Contra Garantia, que “chancela a relação entre a Requerente e a Seguradora Porto Seguro” (fl. 6 Recurso), mas não garante a proposta, não podendo nem o Contrato nem a Apólice atrasada serem aceitos para fins de classificação.

26. Ainda assim, não bastasse a entrega de Apólice de Seguro Garantia em mora nos termos do Edital, o que por si só já deveria ensejar sua rejeição na análise dos documentos da

Recorrente, a apólice posteriormente apresentada **não se coaduna com as exigências do Edital para modalidade de Seguro Garantia.**

27. A despeito da vigência constar como data de início o dia 11.12.2022, a verdadeira data de *emissão da apólice* se deu somente em 12.12.2022, às **17h12**. Desta forma, no **prazo final de entrega dos documentos a Apólice sequer existia, tendo sido providenciada somente após o encerramento do prazo de entrega das propostas no certame licitatório:**

Nelson Aguiar - Nº de Série do Certificado: 4ec49fb93210d246 Data e Hora: 12/12/2022 17:12

Marcos Loução - Nº de Série do Certificado: 6d0623d828bd8174 Data e Hora: 12/12/2022 17:12

28. Não há qualquer dúvida, desta forma, de que a apresentação do Contrato de Contra Garantia surgiu somente como manobra para postergar a emissão da Apólice, que só foi emitida, assinada e passou a ter validade tanto juridicamente quanto para fins de atendimento do Edital **5 horas após o término do prazo de participação**. Isto significa que, ao apresentar a sua proposta, a MTPAR não tinha qualquer garantia constituída que a respaldasse.

29. Não apenas isto, mas a apólice emitida comete ainda dois erros graves em seu conteúdo, ao (i) colocar como beneficiário da Apólice CNPJ incorreto da Concedente; (ii) limitar o objeto do seguro e (iii) deixar de incluir declaração expressa exigida pelo Edital.

30. Quanto ao ponto (i), verifica-se que, ao passo que a Minuta de Contrato inclui na qualificação do ICMBIO o CNPJ de nº 08.829.974/0001-94; a Apólice de Seguro apresentada tem como beneficiário o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade sob *CNPJ diverso*, tal qual o de nº 08.829.974/0002-75, que representa uma *filial do Instituto*.

**SEGURADO** : INST CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

**ENDEREÇO** : ENTRE QUADRA COMPLEXO ADMINISTRATIVO SUDOESTE, S/N - SUDOESTE - BRASILIA/DF CEP: 70670-350

**CNPJ/CPF** : 08.829.974/0002-75

31. O Edital inclui, em seu item 13.14, que para todas as modalidades de garantia, exceto fiança-bancária, deverá ser expresso no instrumento de Garantia de Proposta que “d) O beneficiário da GARANTIA DE PROPOSTA é o ICMBio, com a qualificação indicada no preâmbulo do EDITAL”, estando a Apólice apresentada incorreta. O mesmo item coloca também que o objeto da apólice deveria ser “garantir a indenização devida ao PODER CONCEDENTE caso a LICITANTE descumpra qualquer de suas obrigações decorrentes do EDITAL, em especial caso se

recuse injustificadamente a assinar o CONTRATO ou desista da licitação após apresentar a PROPOSTA ECONÔMICA”, ao passo que a Apólice da MTPAR se limita a colocar como objeto **os prejuízos na ausência de assinatura do Contrato, não mencionando qualquer outro prejuízo decorrente de descumprimento do Edital ou desistência da licitação:**

#### 1. OBJETO

Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

32. Considerando a natureza e o intuito da exigência de constituição da Garantia, **restringir de ofício o objeto segurado, sem qualquer solicitação ou anuência do Poder Concedente, demonstra clara afronta tanto as previsões do Edital quanto à segurança jurídica do projeto e o respaldo à Administração Pública.** Neste mesmo sentido, a apólice também não inclui que a Seguradora declara estar ciente dos Termos do Edital<sup>5</sup>, dando novas margens para erros e pontos de vulnerabilidade para Administração.

33. Por fim, a apresentação posterior da Apólice segue cometendo o mesmo erro crasso indicado anteriormente, sendo este da *falta de apresentação de documentos obrigatórios*. Ainda que a Recorrente tenha tentado suprir o ponto mais grave – ausência da Garantia – sua forma de sanar o problema ocasionou novos, ao deixar de apresentar “*a respectiva certidão de Regularidade e certidão de administradores emitidas pela SUSEP, vigentes*”, exigido pelo item 13.13.c)<sup>6</sup> do Edital. Ao não o fazer, a MTPAR aprofunda o problema em que já se encontrava, reforçando sua negligência acerca do trâmite em si e falta de preparo para participação, quem dirá a assunção da Concessão.

<sup>5</sup> 13.16. Os instrumentos de GARANTIA DE PROPOSTA deverão conter declaração de que a seguradora ou a instituição financeira conhecem e aceitam os termos e condições deste EDITAL.

13.18. No caso de GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia, além do previsto no item 13.14:

c) Deverá constar das “Condições Particulares” declaração da seguradora de que (i) conhece e aceita todos os termos e condições do EDITAL e (ii) efetuará o pagamento dos montantes aqui previstos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro.

<sup>6</sup> 13.13. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:

c) Seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de Regularidade e certidão de administradores emitidas pela SUSEP, vigentes, dispensando-se qualquer cadastramento prévio ou no âmbito desta licitação perante a B3;

34. Assim, resta claro que de qualquer forma que se enxergue os documentos apresentados, estes encontram-se em completo desacordo com o exigido pelo Poder Concedente, não podendo a atuação da MTPAR ser considerada regular e, conseqüentemente, devendo esta ser desclassificada do presente certame.

35. Logo, considerando os elementos acima mencionados, não resta nenhuma dúvida de que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada e que a Recorrente não poderia prosseguir no certame. Apesar disso, cabe ainda mencionar outras falhas que foram cometidas pela Recorrente na apresentação dos documentos, conforme descrito a seguir.

### **III.2 AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO – DA REPRESENTAÇÃO LEGAL E CORRETORA CREDENCIADA**

36. Em relação à exigência de apresentação dos documentos de representação da Licitante, referentes aos seus representantes legais e também à contratação de Corretora Credenciada para atuar perante a B3, nota-se que absolutamente nenhum documento desta natureza constava do Envelope 1<sup>7</sup>. No que tange aos documentos de representação da MTPAR, é imperioso relembrar que estes são instrumentos básicos e necessários para o funcionamento de toda e qualquer pessoa jurídica, assim como corriqueiros na condução de procedimentos

---

<sup>7</sup> 13.1. A LICITANTE será representada na LICITAÇÃO por seus representantes legais (diretores ou procuradores), devendo ser previamente comprovada a titularidade de poderes para prática de atos mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: a) Instrumento de procuração que comprove poderes específicos para praticar todos os atos referentes a esta LICITAÇÃO, incluindo expressamente poderes específicos para representar as LICITANTES, interpor e desistir da interposição de recurso e renunciar ao direito de interpô-los, concordar com condições, transigir, compromissar-se, assinar quaisquer papéis, documentos, acompanhado do(s) documento(s) que comprovem os poderes dos outorgantes da procuração; e/ou Contrato social, estatuto social ou documento equivalente, acompanhado da documentação que comprove a eleição dos representantes legais (diretores) da LICITANTE.

13.2. Em se tratando de CONSÓRCIO, a representação se dará por representante legal ou por procurador nomeado pela líder do CONSÓRCIO, devendo ser apresentados, além dos documentos indicados no item 13.1:

a) Procurações das CONSORCIADAS outorgando poderes à líder para representá-las no âmbito da LICITAÇÃO, observados os poderes indicados na alínea (a) do item 13.1;  
b) Documentação comprobatória dos poderes dos outorgantes das procurações das CONSORCIADAS; e  
c) Termo de compromisso de constituição de SPE, observados os requisitos do item 8.1.2.

13.3. A documentação relacionada nos itens 13.1 e 13.2 deve ser apresentada no ENVELOPE Nº 1, dispensada a apresentação de quaisquer documentos fora de envelopes.

13.8. O LICITANTE deverá ser representado pela CORRETORA CREDENCIADA, na entrega dos ENVELOPES e nos atos da SESSÃO PÚBLICA perante a B3, especialmente na apresentação de lances à viva-voz.

13.9.2. Na hipótese de a CORRETORA CREDENCIADA não estar com cadastro atualizado perante a B3 na DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, deverá apresentar, dentro do ENVELOPE Nº 1 – GARANTIA DE PROPOSTA, a documentação societária indicada no MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3

licitatórios. Nenhum documento fora do convencional ou cuja emissão tivesse alta complexidade foi exigida nesta fase do certame, não havendo qualquer justificativa para não apresentação por parte da MTPAR.

37. Ora, se esta encontrava-se em pleno funcionamento no momento da entrega das propostas, tendo inclusive protocolado os documentos como anexos do presente Recurso, motivo não há senão falta de preparo da Recorrente para o *cumprimento do requisito editalício*. O mesmo pode-se dizer dos documentos de comprovação de contratação da Corretora Credenciada. Uma vez que a própria Recorrente mencionou por diversas vezes a Mundinvest como sua representante e intermediadora, essencial se torna a comprovação de que esta teria recebido os devidos poderes para atuação em nome da MTPAR e dar legalidade a todos os atos praticados. Aqui, novamente, trata-se de *requisito expresso do Edital, sendo caracterizado como documento obrigatório de apresentação*. A ausência dos documentos de Representação acarreta um problema em cadeia, visto que sua ausência resultaria na anulação de todo e qualquer ato realizado em nome da Recorrente, se inexistente a comprovação de que os representantes teriam poderes suficientes para fazê-lo.

38. Contudo, o próprio Termo de Resultado da Análise do Envelope 1 da Comissão de Licitação deixou claro que todos os documentos essenciais para esta etapa não haviam sido entregues, não havendo nem mesmo a possibilidade de análise de regularidade dos atos e do conteúdo pela falta dos próprios documentos:

| DOCUMENTOS  |                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |                                     |                                     |                                     |                                     |
|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Item        | Documento                                                                                                                                                                                                                                                             | Página | Entregue                            | Vigente                             | Autêntico                           | Regular                             |
| 8.1.2       | Termo de Compromisso de Constituição de SPE, com conteúdo mínimo indicado no Edital.                                                                                                                                                                                  | N/A    | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/>            |
| 13.1 e 13.2 | Documentos relativos aos Representantes Legais da Licitante. Instrumento de procuração e/ou documentos societários acompanhados de documentação que comprovem a eleição dos diretores. Se Consórcio, procuração outorgada pela líder e demais documentos do item 13.2 | X      | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| 13.9.1      | Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Corretora Credenciada, conforme modelo do Manual de Procedimentos da B3                                                                                                                                               | X      | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |

  

| GARANTIA DA PROPOSTA |                                                                   |        |                                     |                                     |                                     |                                     |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Item                 | Documento                                                         | Página | Entregue                            | Vigente                             | Autêntico                           | Regular                             |
| 13.10                | Instrumento de Garantia, conforme Modelo 3 do Anexo III do Edital | X      | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |

  

| INFORMAÇÕES DA GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA |                                 |                                 |                                 |                                  |  |  |
|-------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|--|--|
| Modalidade:                                     | Caução <input type="checkbox"/> | Seguro <input type="checkbox"/> | Fiança <input type="checkbox"/> | Títulos <input type="checkbox"/> |  |  |
| Valor:                                          | -                               |                                 |                                 |                                  |  |  |
| Vigência:                                       | -                               |                                 |                                 |                                  |  |  |
| Referência:                                     | -                               |                                 |                                 |                                  |  |  |
| Instituição:                                    | -                               |                                 |                                 |                                  |  |  |

### III.3 DO NÃO CABIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

39. Ainda que se considerasse que a Apólice de Seguro Garantia apresentada irregularmente pela Recorrente estivesse de acordo com os termos do Edital, tem-se que **tanto a legislação vigente quanto os itens do Edital são explícitos quanto a impossibilidade de apresentação de novos documentos em sede de diligência:**

#### Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

#### Edital:

12.1. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer fase da LICITAÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

12.2. A recusa da LICITANTE em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste EDITAL, ensejará a desclassificação ou a inabilitação da LICITANTE. (grifos nossos)

40. Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os limites das diligências, menciona que a Lei determina como barreira *“a apresentação de documentos que deveriam ter constado nos envelopes”*<sup>8</sup>. Sobre o tema, discorre que as diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e com firmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Tratariam, desta forma, de ato administrativo para requerimento de informações e/ou confirmação da veracidade de documentos, visando *“confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta”*<sup>9</sup>.

41. Neste sentido, a CEL, ao promover a diligência junto a MTPAR, em momento algum possibilitou e/ou pleiteou que a licitante complementasse a documentação encaminhada, senão meramente se ateve a solicitar esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens do Edital:

Dito isso, em sede de diligência, de ordem da comissão de licitação, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

**1. Representação da Licitante (Representantes Legais)**

Nos termos do item 13.1 e 13.2, no interior do Envelope 01, a licitante deveria apresentar documentos de representação, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para praticar atos referentes à licitação, acompanhado de documentos societários correspondentes. Tais documentos não constaram no interior do Envelope 01.  
Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 13.1 e 13.2 do Edital.

**2. Representação por Corretora Credenciada**

Nos termos do item 18.8, a licitante deveria apresentar Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Corretora Credenciada, acompanhado de documentos de comprovação dos poderes dos signatários. Tais documentos não constaram no interior do Envelope 01.  
Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 18.8 e seguintes do Edital.

**3. Garantia de Proposta**

Nos termos do item 13.10, a licitante deveria apresentar, como condição de participação na licitação, garantia de proposta. Tal garantia, nos termos do item 13.13, deveria ser ofertada no Envelope 01, observada uma das seguintes modalidades: caução, títulos de dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia. Todavia, no interior do Envelope 01 constou apenas um documento denominado “Carta de Contra Garantia”, desprovido de assinatura do emissor e de outras formalidades.  
Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 13.10 e 13.13 do Edital.

Solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados até às 18h00 do dia 16 de dezembro de 2022.

42. A despeito do mesmo, a MTPAR se aproveitou da oportunidade para encaminhar todos os documentos que deixou de fazer no tempo reservado para tanto, por meio do Protocolo do Envelope nº 1, para além do envio de ofício da Apólice de Seguro Garantia por e-mail na tarde do dia 12.12.2022. Assim, as “respostas” da Recorrente não somente contrariam os dispositivos

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2014. 16ª Ed. Editora Revista dos Tribunais.

<sup>9</sup> Idem.

editais e legais a respeito da vedação de apresentação de novos documentos em diligência, como nem ao menos atende as solicitações da Comissão, ignorando a solicitação de *esclarecimentos* e tirando proveito da oportunidade para tentar sanar o erro escrachado na documentação apresentada.

43. Neste interim, a Comissão de Licitação já apresentou parecer favorável neste sentido<sup>10</sup>, ao acertadamente *rejeitar a documentação adicional encaminhada em diligência que visava o colhimento de esclarecimentos acerca da ausência de documentos obrigatórios nos Envelopes protocolados*, o qual a Recorrente tentou apontar em sede recursal que a apresentação dos próprios documentos seriam a melhor forma de esclarecer o questionado. É evidente que este argumento não prospera, uma vez que (i) a CEL indagou quanto ao cumprimento dos itens do Edital que tratavam da *apresentação dos documentos no Envelope nº 1*, ou seja, os motivos da não apresentação dos documentos e (ii) pela vedação legal de apresentação dos documentos.

44. As próprias decisões mencionadas no Recurso Administrativo, utilizados pela MTPAR para alegar a possibilidade de inclusão de documentos em fase de diligência, falam de situações de **mera complementação da documentação apresentada inicialmente, o que não ocorre neste caso**. Dado que a Garantia nem ao menos existia no momento do protocolo dos Envelopes, sendo o **único** documento juntado o Contrato de Contra Garantia que não sucede para comprovação da Garantia, e que a Apólice constitui documento obrigatório, não há o que se discorrer quanto ao envio da Apólice como complementação aos documentos originais.

45. A Recorrente admite em seu Recurso que a entrega em definitivo do Seguro Garantia ocorreu **com atraso** por conta da seguradora Porto Seguro, confirmando a **inexistência da apólice em tempo hábil para participação no certame**. Independentemente dos motivos que levaram a emissão da Apólice em momento posterior ao previsto no Edital, fato é que esta nem ao menos existia quando da apresentação dos documentos. Razoável seria a apresentação do Contrato de Contra Garantia *em complementação* a eventual Apólice de Seguro, caso assim

---

<sup>10</sup> Considerando que a MT PAR solicitou vistas ao processo administrativo 02070.003932/2022-20 que trata do certame licitatório, onde foi possível acessar o "TERMO DE RESULTADO DE ANÁLISE - GARANTIA DE PROPOSTA" analisado pelo servidor da B3, o Sr. Guilherme Peixoto Barboza dos Santos, que relatou que "Em sede de diligência, autorizada pela Comissão de Licitação e encaminhada no dia 15/12/2022, foi solicitada a licitante esclarecimentos sobre os documentos ausentes (item 13 do Edital), oportunidade na qual a MT PAR não respondeu aos questionamentos e encaminhou novos documentos. Tais documentos não foram analisados pela B3, considerando que estes não foram objeto da diligência realizada pela Comissão"

solicitado pela Comissão de Licitação. O movimento inverso, no entanto, não procede na realidade, uma vez que não se complementa documento acessório com o original, e sim o inverso.

46. Quanto ao argumento de que a Recorrente teria sido considerada apta para proceder a Sessão, as Atas e Deliberações da CEL são suficientes para provar a inverdade da fala, ao não apenas expressar com transparência a rejeição da Proposta e desclassificação da Recorrente, como a menção na Ata de abertura da MTPAR como desqualificada, procedendo a análise dos documentos somente da Parques FIP:

para deliberações, foi aberto o envelope Nº 02 – PROPOSTA ECONÔMICA da empresa Nº 01 – **PARQUES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**, inscrita no CNPJ nº 36.771.037/0001-60, única concorrente tendo em vista a desclassificação da Nº 02 – **MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - MT-PAR**, inscrita no CNPJ nº 17.816.442/0001-03. O Diretor da Sessão de Leilão, o Sr

47. Mesmo o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, paradigma na mudança da jurisprudência a respeito de diligências em Licitações, trata da possibilidade de inclusão de documentos **apenas para atestar condição pré-existente e não para cumprir lacunas de documentos de apresentação obrigatória**. A Recorrente falha em citar a integralidade da ementa em seu Recurso, que deixa claro a vedação de novos documentos obrigatórios que alterem a validade e substância das propostas e documentos apresentados, nos termos da lei:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da

Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifos nossos)

48. Reprise-se, como a Apólice de Seguro Garantia **não existia no momento da apresentação dos documentos, sua inclusão posterior deve ser vedada, vez que não comprova que no momento exigido no Edital a proposta encontrava-se garantida**. O exemplo que o próprio Acórdão faz uso trata de ausência de atestados suficientes para demonstrar habilitação técnica da licitante, podendo ser apresentados **atestados adicionais aqueles incluídos originalmente**<sup>11</sup>. No presente caso, não havia demonstração alguma nos documentos iniciais que pudessem ser complementados no presente momento, não sendo cabível diligência para os fins pretendidos pela Recorrente. Neste sentido, a jurisprudência é notória quanto a impossibilidade de diligência para documentos que deveriam ter sido juntados na entrega dos Envelopes, em atenção ao princípio da vinculação ao Edital:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ):

"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto

<sup>11</sup> "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação."

fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.717.180/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 13/11/2018). (grifos nossos)

#### **III.4 DA INADEQUAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE “EXCESSO DE FORMALISMO”, DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA PROPOSTA E DO DEVER DE RESPALDO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

49. A Recorrente tenta ainda trazer como argumento tanto a alegação de necessidade de previsão do formalismo moderado quanto a ausência de motivação na rejeição da Proposta e desclassificação da MTPAR. Ambos as acusações não devem prosperar.

50. O princípio do Formalismo Moderado, de maneira enxuta, prevê que não se deve utilizar de questões meramente formais e facilmente sanáveis para gerar decisões que impactem negativamente o interesse público, pura e simplesmente por atenção a forma. Em suas razões recursais, a Recorrente tenta atacar a decisão de desclassificação alegando que a não aceitação de sua apólice e demais documentos teriam acontecido por puro formalismo, resultando em quebra de igualdade de participação de licitantes. Ainda que o excesso de formalismo de fato deva ser evitado para não gerar problemáticas maiores para a Administração e os Administrados, *a hipótese aqui presente em muito se distancia do alegado formalismo exacerbado.*

51. A não apresentação de *documentos obrigatórios* **está longe de ser uma questão meramente formal**, se não trata da mais clara desatenção as exigências editalícias quanto ao *conteúdo a ser apresentado nos Envelopes, e não a forma dos mesmos*. A ausência dos documentos de Representação e da Apólice de Garantia, **com o envio deliberado de Contrato de Contra Garantia em tentativa de burlar as regras do Edital trata de irregularidades insanáveis no processo administrativo, vez que não se admite a posterior inclusão de tais documentos por qualquer forma que seja.**

52. Odete Medauar<sup>12</sup>, trazida pelo Recorrente em sua argumentação, coloca em verdade que:

**“Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei;** visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em **documentos não essenciais**, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”. (grifos nossos)

53. O que ocorre aqui, desta forma, não trata de formalismo em excesso, e sim o pleno atendimento das exigências da lei e do Edital, resguardando tanto (i) a isonomia de tratamento entre os licitantes, ao não dar qualquer vantagem indevida a um participante, permitindo que este apresente seus documentos posteriormente aos demais, quanto (ii) ao princípio de vinculação do Edital, que surge nos processos licitatórios como verdadeiras normas vinculantes entre a Administração e os Licitantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

**1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.**

2. In casu, o recorrente não aponta elemento nos autos para justificar a demora na coleta do material do exame toxicológico (18 dias após a convocação), sendo inafastável a conclusão de que houve desídia de sua parte.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 50.936/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016). (grifos nossos)

5. Deveras, o princípio da **vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes.** (RO em MS 1 5.378/SP, I .ª T., rei. Min. Luiz Fux, j. em 22.02.2005, DJ de 28.03.2005). (grifos nossos)

54. É imperioso retomar que não há dúvidas quanto à existência de tempo hábil para preparo dos documentos e constituição da garantia. Todas as interessadas tiveram acesso ao Edital ao mesmo tempo, assim como tiveram o mesmo prazo para preparo de esclarecimentos, impugnações e dos próprios Envelopes. A Recorrente, ao apresentar seu Pedido de Impugnação pedindo a revisão dos prazos da Licitação, acabou por revelar que não tinha condições naquele

<sup>12</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 2018. 21. ed. Editora Fórum.

momento de apresentar uma garantia adequada, o que se estendeu até a data limite da entrega dos documentos.

55. Permitir que a MTPAR, seja por e-mail próprio, seja por diligência, encaminhe *toda a documentação obrigatória em momento posterior ao definido no Edital representaria uma vantagem ilegal a ela, que teria mais tempo que as demais concorrentes para preparo da documentação*. O pleno atendimento da Vinculação ao Edital serve como instrumento da garantia de isonomia e interesse público, ao assegurar que todos os licitantes serão observados a luz das mesmas regras.

56. A Comissão também sempre foi muito clara nos motivos ensejadores de suas decisões. A começar pelos termos da Decisão Nº 2/2022-CEL/CLOG/CGADM/DIPLAN/GABIN/ICMBio - Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital Nº 01/2022 – a CEL foi bem clara ao trazer as datas de disponibilização do Edital, tempo de preparo dos documentos e garantias, assim como tempo hábil para questionamento e esclarecimento<sup>13</sup>. A ausência dos documentos **obrigatórios e mínimos de apresentação nos Envelopes constitui motivo mais que suficiente para rejeição da Proposta da Recorrente e sua consequente desclassificação, em especial vista a clara determinação editalícia de desqualificação em caso de ausência de Garantia da Proposta nos termos demandados**<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> 1. No caso em comento, o Edital da Concorrência nº 001/2022 foi publicado no dia 26 de outubro de 2022, estabelecendo a data de 12 de dezembro como data para entrega das propostas e documentações. Como se nota, foi assegurado aos interessados em participar do certame um intervalo de 47 (quarenta e sete) dias para que pudessem realizar as análises necessárias e adotar as providências preparatórias para a formulação de suas propostas, ou seja, um prazo superior ao prazo mínimo legal de 30 (trinta) dias aplicável ao presente caso, previsto no art. 21, §2º, II, da Lei nº 8.666/93. Nota-se, portanto, que os interessados em participar do certame tiveram um prazo adequado, para a preparação de suas propostas e da documentação necessária.

2. Entretanto, conforme previsto no item 9 do Edital, na eventualidade de necessitarem de informações complementares àquelas previstas no instrumento convocatório, os interessados poderiam apresentar pedidos de esclarecimento à Comissão Especial de Licitação até a data prevista no cronograma da licitação, isto é, 2 de dezembro de 2022. Em outras palavras, foi assegurado aos interessados um período de 37 (trinta e sete) dias para que apresentassem pedidos de esclarecimentos com vistas a sanar dúvidas sobre o edital. À vista disso, de forma reconhecida na própria impugnação, o pedido de esclarecimento referente ao procedimento para apresentação da garantia de proposta sob a modalidade de caução em dinheiro somente foi apresentado pelo Impugnante no dia 2 de dezembro, isto é, no último dia do prazo estabelecido no edital. Por sua vez, a resposta ao questionamento foi apresentada no dia 6 de dezembro, ou seja, antes mesmo do prazo final previsto no cronograma do edital, qual seja, 9 de dezembro de 2022.

<sup>14</sup> Item 13.11 do Edital: **As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL serão desclassificadas**, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO e terão seus ENVELOPE Nº 2 e ENVELOPE Nº 3 devolvidos, resguardado o direito quanto à interposição de recursos na forma do EDITAL e a prerrogativa de diligenciamento da COMISSÃO, nos termos dos itens 11.9.2.e 12.1 deste EDITAL

57. A verdadeira ausência de motivação que pode ser explorada no presente certame, seja dita de passagem, encontra-se nas próprias razões recursais da MTPAR. Esta, que em 24.11.2022 já havia se manifestado publicamente quanto a seu interesse em participar do certame<sup>15</sup>, teve mais do que tempo suficiente para preparo de seus documentos e, mais especificamente, da Garantia. Considerando sua alegação de existência de recursos financeiros suficientes, poder-se-ia desde o início do projeto apresentar questionamentos para modalidade caução, assim como não teria sido afetada pela mencionada demora da Seguradora. Destaca-se que o preparo dos documentos e estratégias a serem adotadas são de inteira responsabilidade das licitantes, devendo esta se responsabilizar pela inabilitação e/ou desclassificação em caso de comprovada falta de apresentação de documentos no prazo e termos exigidos pelo Edital.

58. Por todo o exposto, tem-se claro que (i) a Recorrente falhou em apresentar a documentação exigida pelo Edital no Envelope nº 1, em especial no que tange a apresentação de Garantia de Proposta válida; (ii) as tentativas de complementação da documentação mostraram-se irregulares e incompletas, não sendo razão para revogação da decisão de rejeição da Proposta. (iii) não é possível ou legal a apresentação de documentos essenciais por meio de diligência; (iv) não restou constituído uso de formalismo em excesso; (v) as decisões da Comissão de Licitação foram devidamente motivadas e (vi) é discutível o caráter meramente protelatório do Recurso interposto, em afronta aos princípios da Administração Pública.

#### IV. DO PEDIDO

59. Em vista do feito, requer-se que:

- a) Sejam recebidas as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo da MTPAR, tempestivamente e com seu regular efeito;
- b) Ao final, seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente **MTPARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. – MT-PAR**, considerando a ausência de respaldo

---

<sup>15</sup> TV Chapada. Governo de MT vai em busca da concessão do Parque Nacional de Chapada. Disponível em: <https://tvchapadacanal7.com.br/video.php?id=763&Governo+de+MT+vai+em+busca+da+concessão+do+Parque+Nacional+de+Chapada#:~:text=O%20Governo%20de%20Mato%20Grosso,Paulo%20por%20meio%20da%20MTPar.> Acesso em: 06.01.2023.

legal, editalício ou jurisprudencial, mantendo a decisão de rejeição da Proposta e desclassificação da licitante, assim como os demais feitos posteriores do processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

---

**PARQUES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**

## PNCG - Contrarrazões Recurso MTPAR - final pdf

Código do documento 556aa38d-ee10-401f-ac55-dcbcf0e73913



### Assinaturas



Rafael de Oliveira Ferraz  
rafael@parquetur.com.br  
Assinou



PEDRO CLETO CARVALHAES  
pedro.cleto@ac2i.com.br  
Assinou



### Eventos do documento

#### 10 Jan 2023, 17:24:10

Documento 556aa38d-ee10-401f-ac55-dcbcf0e73913 **criado** por RAFAEL DE OLIVEIRA FERRAZ (8abe0229-5ade-4475-b2ce-ce06722b16cf). Email: rafaelferraz@parquetur.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-01-10T17:24:10-03:00

#### 10 Jan 2023, 17:24:52

Assinaturas **iniciadas** por RAFAEL DE OLIVEIRA FERRAZ (8abe0229-5ade-4475-b2ce-ce06722b16cf). Email: rafaelferraz@parquetur.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-01-10T17:24:52-03:00

#### 10 Jan 2023, 17:25:21

RAFAEL DE OLIVEIRA FERRAZ **Assinou** (8abe0229-5ade-4475-b2ce-ce06722b16cf) - Email: rafaelferraz@parquetur.com.br - IP: 189.46.41.212 (189-46-41-212.dsl.telesp.net.br porta: 59210) - Documento de identificação informado: 220.669.978-89 - DATE\_ATOM: 2023-01-10T17:25:21-03:00

#### 10 Jan 2023, 17:28:01

PEDRO CLETO CARVALHAES **Assinou** (134ea41b-dd4a-41e8-a513-74e68862cb8c) - Email: pedro.cleto@ac2i.com.br - IP: 177.32.78.53 (b1204e35.virtua.com.br porta: 1434) - [Geolocalização: -23.5798528 -46.7009536](#) - Documento de identificação informado: 220.677.378-30 - DATE\_ATOM: 2023-01-10T17:28:01-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):8dc6d8fce5f7d3abb210df8c81352264cee8add366918e741983eca6263c12ab

(SHA512):6b30ef02550aaaa32e6dee2dbd3cb42ffe4ba273c699842b9ef2d2f73fb773a5c389aac5b68fc738a1174221ff761706c9c2426a7bb0083ac9b4134645616f49

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**